



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 0.662, de 23/05/2016

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
02/06/16

Wlauferdi Nº
Diretoria Legislativa 16
03/05/2016

Processo: 74.604

PROJETO DE LEI N.º. 11.988

Autoria: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro.

Arquive-se

Wlauferdi
Diretoria Legislativa
25/05/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.988

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 25/02/16	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - 20 dias 15 dias 7 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 1159	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>ator</i> Presidente 01/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Signature]</i> Relator 01/03/2016 1412
À <u>COPUMA</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>W. Manfredi</i> Presidente 01/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>W. Manfredi</i> Relator 01/03/16 1419
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/05/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>ator</i> Presidente 10/05/16	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>ator</i> Relator 10/05/16 1561
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo
PUBLICAÇÃO
04/03/16

fls. 03

P 15.856/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 25/FEV/2016 15:10-074604

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/03/2016

APROVADO
Presidente
05/04/2016

PROJETO DE LEI Nº. 11.988

(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro.

Art. 1º. O "caput" do art. 1º. da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterado pela Lei nº. 8.276, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Todo terreno público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)." (NR)

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25/02/2016


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"ZÉ DIAS"



(PL nº. 11.988 - fls. 2)

Justificativa

Não raro temos informações e recebemos reclamações dando conta do acúmulo de lixo e entulhos de toda ordem em terrenos de propriedade ou concessão de órgãos públicos, sejam eles do Estado, do Município ou da União, ou de suas respectivas autarquias.

Do mesmo modo, há constatação de que referidos terrenos nem sempre cumprem o disposto na Lei 3.705, de 10 de abril de 1991, com a alteração introduzida pela Lei 8.276, de 22 de julho de 2014, que reformulou o fechamento frontal do imóvel não edificado. Ou seja: não fecham com muro de alvenaria ou concreto, permitindo que esses imóveis se transformem em verdadeiros depósitos de lixo, conforme fazem provas as fotos anexas, feitas junto à Avenida Municipal do Varjão, na região do Novo Horizonte.

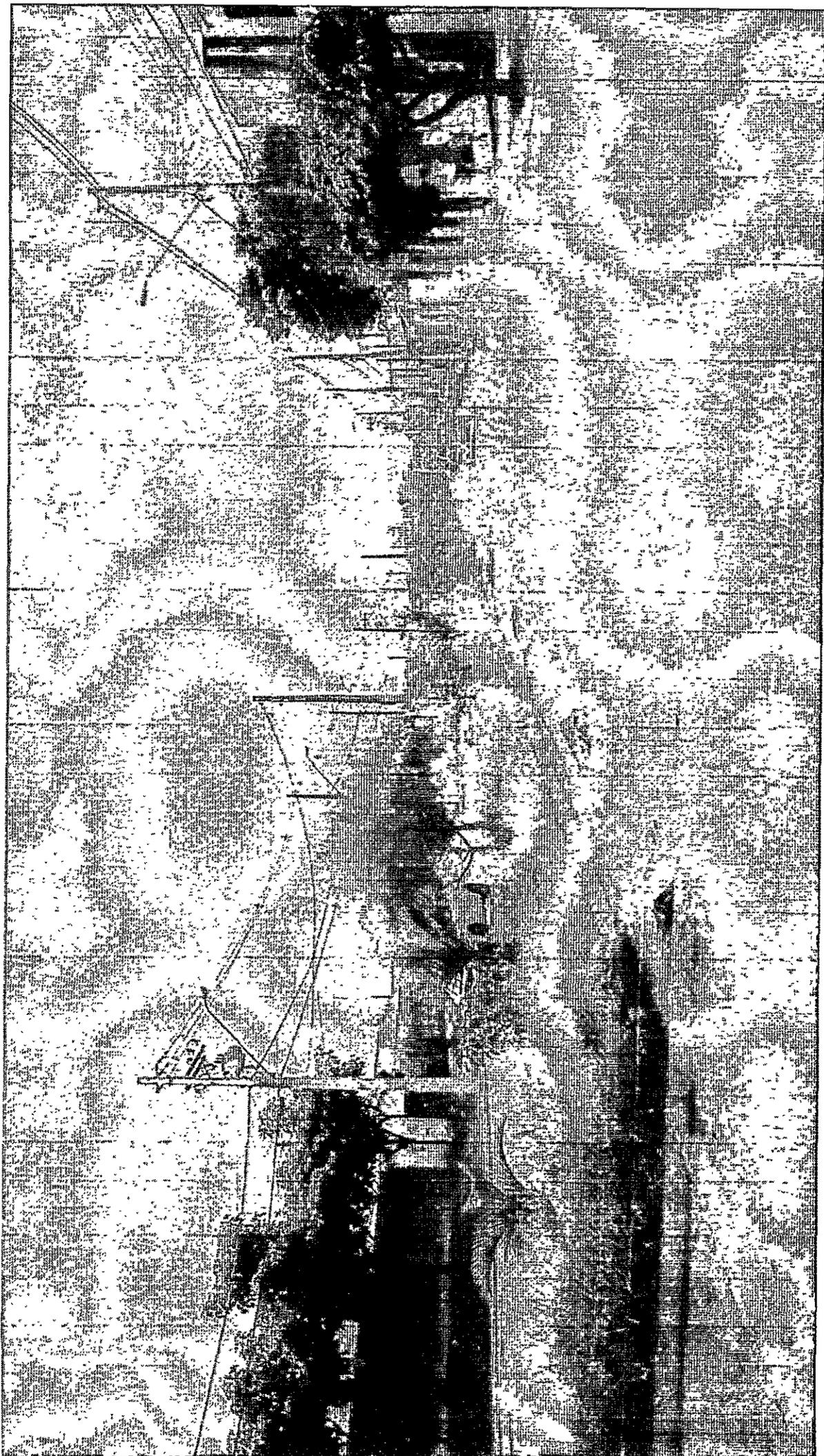
No caso, o Executivo impõe obrigações aos proprietários particulares de terrenos, porém não dá o mesmo tratamento aos imóveis de sua propriedade, deixando de fechar os muros e permitindo acúmulo de lixo, criadouros de insetos, mosquito da dengue, esconderijo para criminosos e usuários de drogas e até contribuindo para o surgimento de novos núcleos de favelas.

O cumprimento da lei, sob pena de multa, também alcança os órgãos públicos (vide art. 10 e seu parágrafo único) e poderá constituir-se em exemplo para os demais proprietários e cidadãos, com responsabilidades recíprocas em favor do meio ambiente.

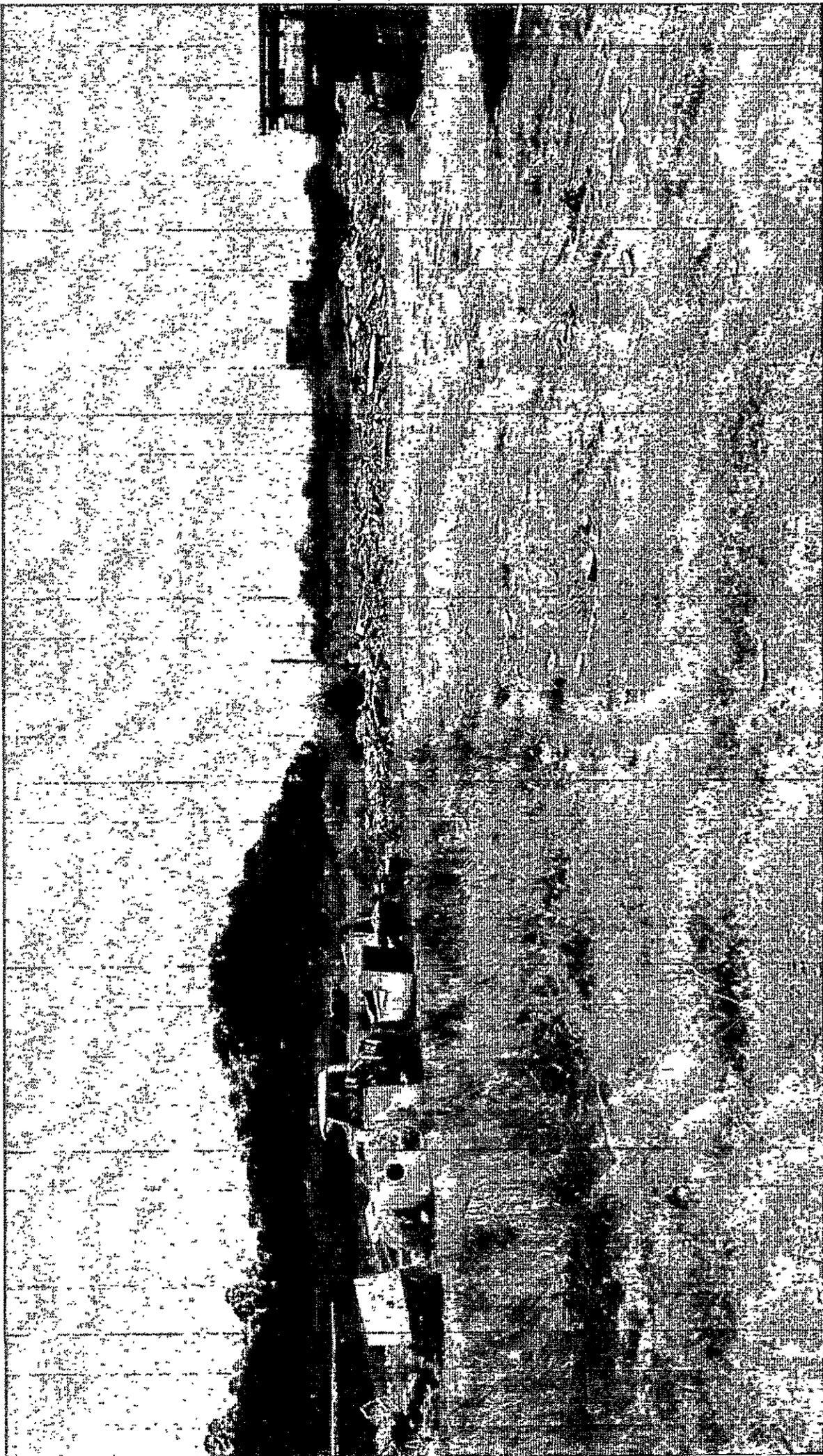
Por oportuno, também estamos propondo que a altura (de 1,20m) do alambrado a ser fixado no alto do muro o seja no mínimo, podendo ser maior do que isso.

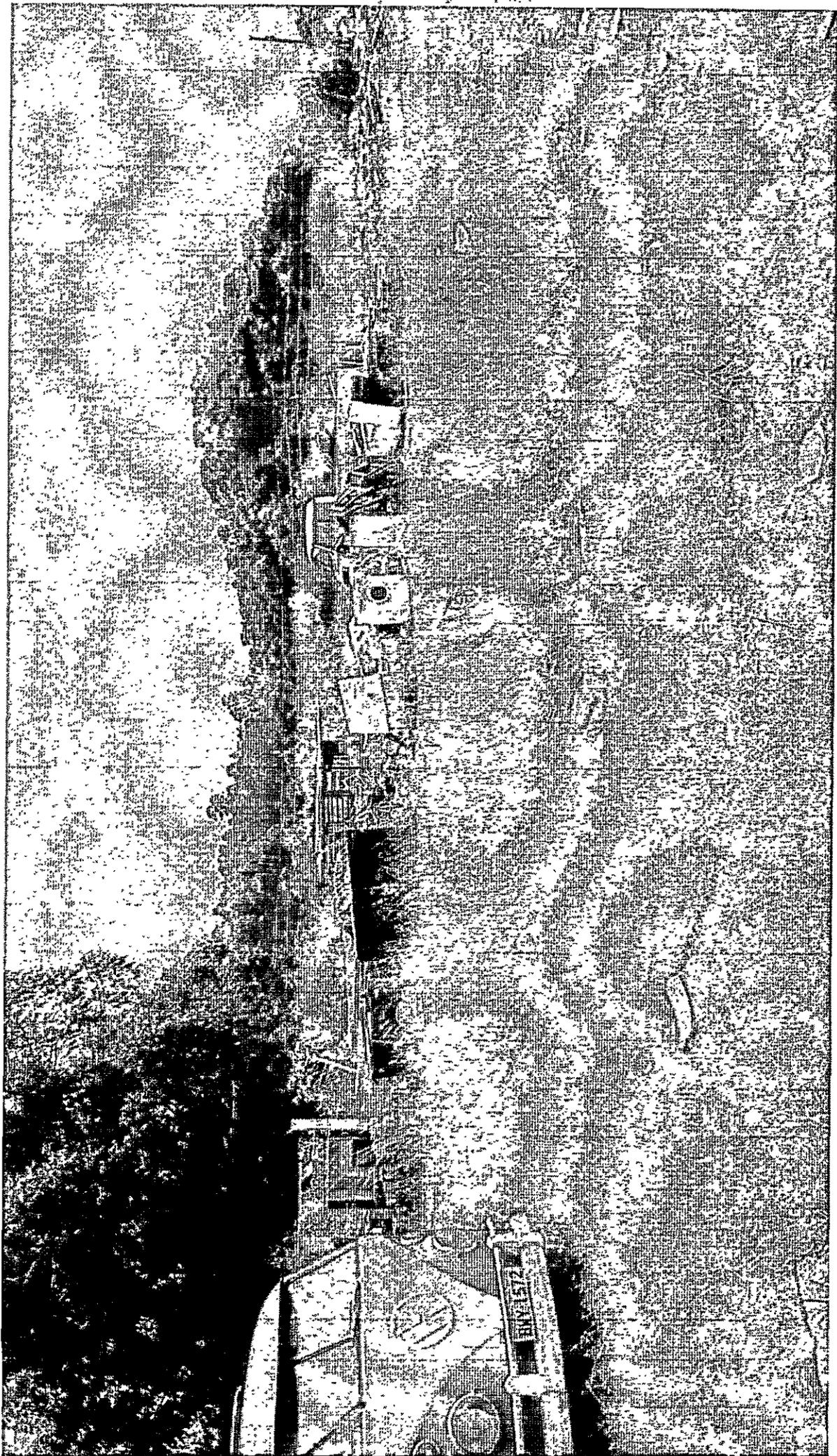
Por tais razões, justifica-se a presente alteração da norma, com a aprovação do presente projeto de lei, que embora simples é de grande alcance junto à comunidade em todos os sentidos.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"ZÉ DIAS"

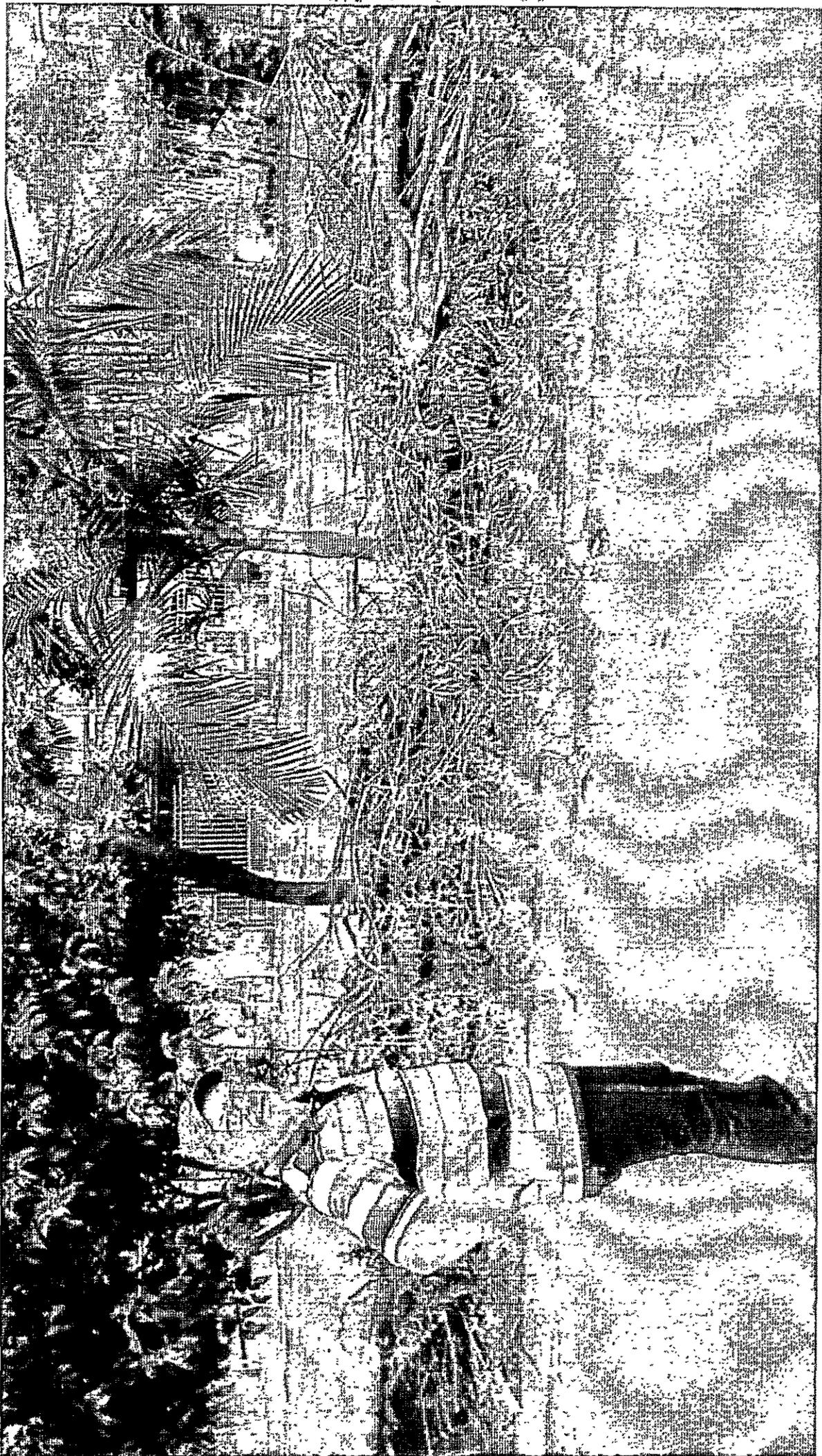


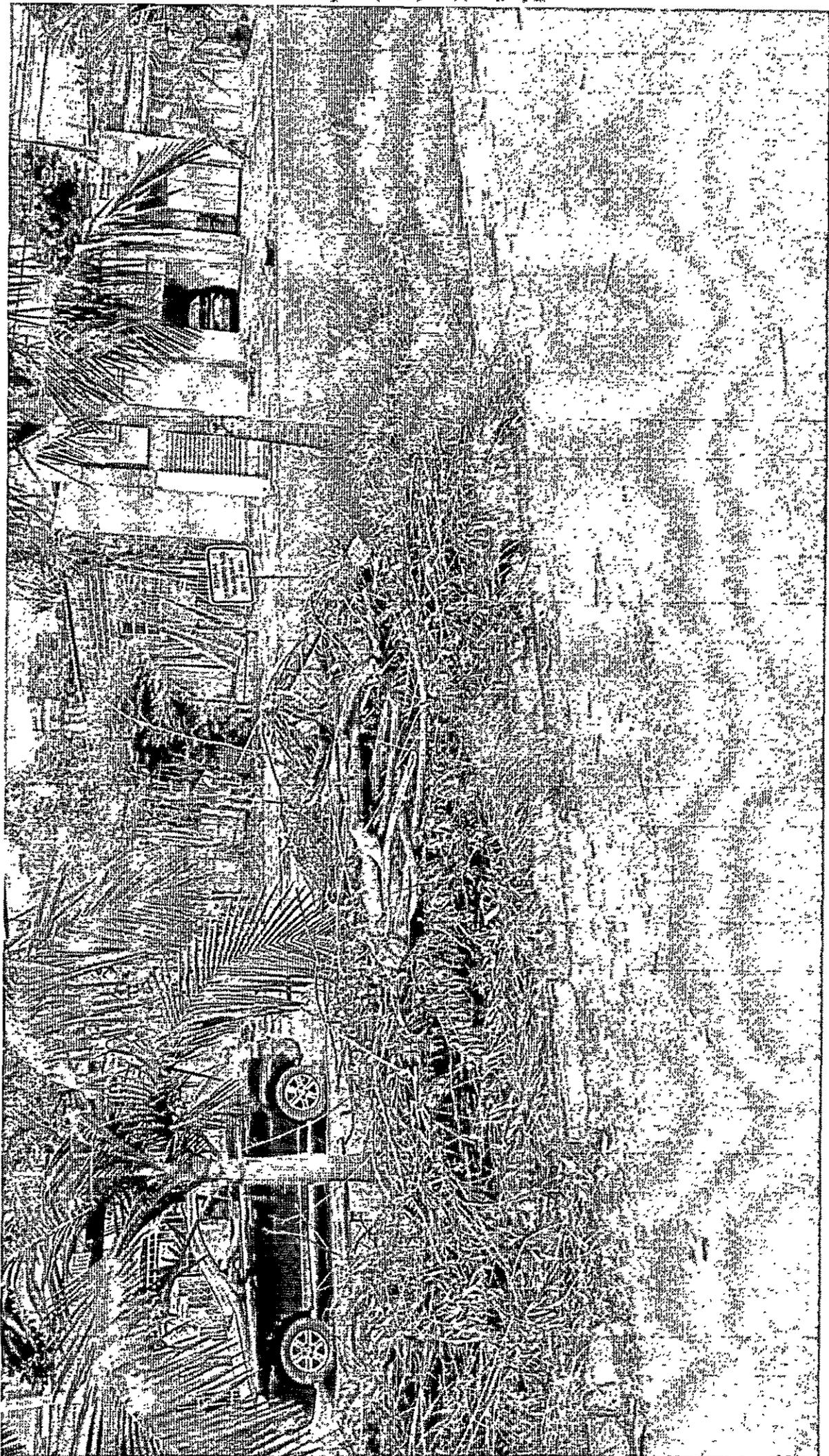
fls. 06
B





fls. *OB*
J







*(Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.435/2015)**

LEI N.º 3.705, de 10 DE ABRIL DE 1991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

~~Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.~~

Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros). *(Redação dada pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

§ 1º O prazo máximo para execução da obra prevista no “caput” deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

§ 2º É vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

Art. 2º A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

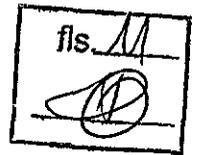
Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 2)

ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

~~Art. 5º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação:~~

~~§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:~~

~~a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;~~

~~b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.~~

~~§ 2º Tratando-se de construção nova, o “habite-se” não será fornecido se o passeio não estiver construído.~~

~~§ 3º Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices de Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre. (Artigo, parágrafos e alíneas revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 6º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.~~

~~§ 1º É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura. (Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007)~~

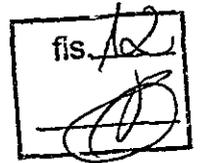
~~§ 2º O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007) (Artigo e parágrafos revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 7º Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos. (Artigo revogado pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

Art. 8º Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 3)

§ 1º Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)

§ 3º Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004)

Art. 9º Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 10. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

~~Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 10 (dez) dias, renovável uma única vez por igual período, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei n.º 8.435, de 11 de junho de 2015)

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de: (Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)

MURO E PASSEIO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 13
D

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 4)

Testada do imóvel		Multa/UFM
	até 5m	2,5
Acima de 5m	até 10m	5,0
Acima de 10m	até 20m	10,0
Acima de 20m	até 30m	15,0
Acima de 30m	até 40m	20,0
Acima de 40m	até 50m	25,0
Acima de 50m	até 100m	50,0
Acima de 100m		100,0

I – MURO E PASSEIO

(Inciso e tabela com redação dada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001)

Testada do imóvel (m)		Multa (R\$)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno		Multa
	até 250 m ²	1,0
Acima de 250 m ²	até 500 m ²	2,0
Acima de 500 m ²	até 1000 m ²	4,0
Acima de 1000 m ²	até 2000 m ²	8,0
Acima de 2000 m ²	até 5000 m ²	20,0



(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 5)

Acima de	5000 m ²	até	10000 m ²	40,00
Acima de	10000 m ²	até	16000 m ²	66,00
Acima de	16000 m ²			100,00

~~**H – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material:** R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno. (Redação dada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001)~~

II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material e construção de muro: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo INPC/IBGE.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a notificação far-se-á uma única vez a cada semestre, considerando-se as demais infrações, dentro do mesmo semestre, como reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 30 dias:

I – pela Prefeitura, diretamente; ou

II – por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13. Aos proprietários que comprovem a impossibilidade de pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14. O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1159**

PROJETO DE LEI Nº 11.988

PROCESSO Nº 74.604

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

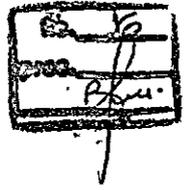
A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar norma legal local - Lei 3.705/91 -, havendo sido elaborada em consonância com a legislação vigente que alcança a temática. Desta forma, a alteração legal apresentada vem contribuir para a melhoria daquele ordenamento legal.

DAS COMISSÕES:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



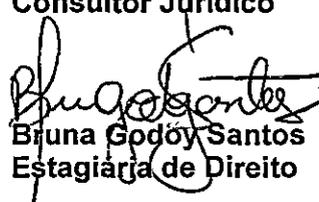
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM:

simples (art. 44, "caput", L.O.M.).


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godóy Santos
Estagiária de Direito

O quorum a ser observado é o de maioria

S.m.e.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.604

PROJETO DE LEI Nº 11.988, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro.

PARECER Nº 1412

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 1159, de fls. 15/16 que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

APROVADO
1º 103/16

Sala das Comissões, 29.02.2016.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 74.604

PROJETO DE LEI Nº 11.988, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro.

PARECER Nº 1419

Busca-se com o projeto em exame, alterar a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que busca garantir segurança e limpeza a esses terrenos.

Assim votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.03.2016.

APROVADO
08/03/16

Yandara N. Negro
MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relatora

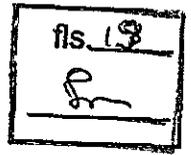
Eliezer Barbosa da Silva
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

Leandro Palmarini
LEANDRO PALMARINI

José Adair de Sousa
JOSE ADAIR DE SOUSA

Valdeci Vilar Matheus
VALDECI VILAR MATHEUS

bgs



Processo 74.604



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.988

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de abril de dois mil e dezesseis o Plenário aprovou:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º. da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterado pela Lei nº. 8.276, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Todo terreno público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)." (NR)

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de abril de dois mil e dezesseis (05/04/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.988

PROCESSO Nº. 74.604

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/04/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Civitor
Christiane

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

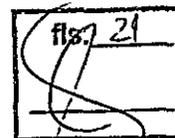
03/05/16

Wellanpedi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO 06/05/16 Rubrica
CS/1252



Ofício GP L nº 189/2016

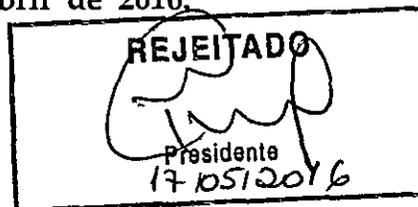
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 03/MAI/2016 16:11 075143

Processo nº 10.275-07/2016 Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
03/05/16

Jundiaí, 29 de abril de 2016.



Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.988, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de abril de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, desatendendo a razoabilidade, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade regular a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura mínima de muro.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

A iniciativa contida na propositura visa introduzir no espectro de abrangência contido no artigo 1º da Lei nº 3.705/91 e suas alterações, ora vigente, os terrenos públicos, o que por si só, se afigura totalmente desarrazoado, considerando os objetivos a serem alcançados, inclusive sob os aspectos de imputação de penalidade, dos quais não se pode dissociar.

A pretensão, sem sombra de dúvidas, apesar dos relevantes interesses que se pretende proteger, colide frontalmente com o princípio da razoabilidade, conforme a seguir se demonstrará.

A administração dos bens públicos, e nessa categoria se enquadram os terrenos públicos, nos termos do disposto no art. 108 da Lei Orgânica do Município é de competência do Prefeito, em conformidade com a previsão contida no art. 107 da mencionada Lei Orgânica, donde se pressupõe a implícita obrigação de bem cuidá-los, tornando-se absurda e imponderável a inserção pretendida por intermédio da propositura.



Em outras palavras, o Poder Público estaria inserindo em norma aquilo que lhe é curial e insito pela própria razão de sua existência, qual seja, a busca do interesse público e o bem estar social.

A par disso, apenas no exercício de um raciocínio lógico, convém salientar que a destinação dos terrenos públicos atende aos pressupostos que se encontram vinculados a sua forma de aquisição, como por exemplo, os oriundos de parcelamento de solo, com finalidades institucionais específicas (sistema de lazer, área livre de uso público, etc.) de sorte que, não obstante o absurdo da regra que se pretende impor, inserir tais terrenos, se afigura totalmente impertinente.

Nessa linha de raciocínio, como se não bastasse o descabimento dos fundamentos da propositura quanto ao mérito, destaque-se ainda, que a iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara



dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Não obstante as argumentações antes expendidas mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, eis que determina a realização de obras e serviços públicos, resultando em despesa para o Município, ampliando o leque de atuação da área de fiscalização e de idêntica forma se encontra evitada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

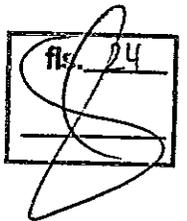
“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.



É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta o princípio da legalidade, a par de outros na forma antes explanada, quais sejam da razoabilidade e do interesse público contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 -- A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

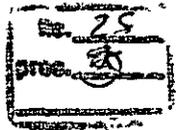
Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.252

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.988

PROCESSO Nº 74.604

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 21/24.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, embasados em nosso Parecer nº 1.159, de fls. 15/16, que neste ato reiteramos, tendo por base o disposto no art. 13, inciso I, c/c com o art. 45, da Carta de Jundiaí, eis que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente, sendo exatamente esse o intento desta norma.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de maio de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso
DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.604

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.988, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro.

PARECER Nº 1.561

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as razões de fls. 21/24.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra os argumentos do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.159 e 1.252, eis que o projeto não apresenta a inconstitucionalidade suscitada, por tratar de matéria legislativa de natureza concorrente.

Concluimos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide

Parecer contrário.

APROVADO
10/05/16

Sala das Comissões, 10.05.2016.

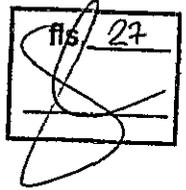
Anter
GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
ROGÉRIO RIGARDO DA SILVA



Of. PR/DL 256/2016
proc. 74.604

Em 17 de maio de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.988** (objeto do Of. GP.L. n.º 189/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.




Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

/cm



Processo 74.604

LEI N.º 8.662, DE 23 DE MAIO DE 2016

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de maio de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º. da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterado pela Lei nº. 8.276, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Todo terreno público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)." (NR)

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de maio de dois mil e dezesseis (23/05/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de maio de dois mil e dezesseis (23/05/2016).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 275/2016
Proc. 74.604

Em 23 de maio de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.662, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome: Silma Cavale	
Identidade: 18.130.693.	
Em: 23/05/2016	

PROJETO DE LEI Nº 11.988

Juntadas:

Pls-02/14 em 25/02/16 @; Pls 15/16 em 25/07/16
Pl. 17 em 02/03/16 Sm; Pl. 18 em 09/03/16 Sm; 2^{ma}
Pls. 19-20 em 08/04/16 Sm; Pl. 21/24 em
03.05.16
Pls 25 em 04/05/16 @; Pl. 26 em 11/05/16
Sa; Pl. 27 em 19.05.16 @; Pls 28/29 em 24/05/16 @

Observações:

autógrafos : Claudinei
ofícios veto : Claudinei
promulgações : Claudinei